



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 302, de 2018.

RECEBIDO EM:

13/12/18 às 17:10

ANTEPROJETO DE LEI N° 172 DE 2018.

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre alterações em dispositivos da Lei n° 5.691, de 20 de dezembro de 2010, alterada pela Lei n° 6.553, de 24 de novembro de 2015 e dá outras providências.

PARECER CONTRÁRIO

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo visa alterar a “Tabela de Valores”, prevista no artigo 2º da Lei Municipal n° 5.691, de 20 de dezembro de 2010 conforme tabela do artigo 1º.

O artigo 2º altera a “Tabela de valores” previstas no artigo 3º.

O artigo 3º altera a redação do artigo 5º passando de 0,71 a taxa para 0,74 UFM por tonelada depositada pelas empresas que operam em Cascavel com a coleta e transporte de resíduos de construções, quando depositarem resíduo domiciliar no aterro do município.

Afirma a Justificativa da Mensagem Aditiva:

“Segue para apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores, o Anteprojeto de Lei, o qual DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS DA LEI N° 5.691, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, ALTERADA PELA LEI N° 6.553, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Tal proposta legislativa de reajuste de 4,56%, tem por objetivo recompor o custo de parte dos Serviços de Limpeza Pública e atender o disposto na cláusula sexta do contrato firmado em 12/2016, entre o município de Cascavel e a empresa que presta os serviços de coleta de lixo, que prevê o reajuste.

É importante esclarecer que neste ano de 2018, nossa receita com a referida taxa ficou em torno 24.700 milhões, enquanto os pagamentos realizados para empresa que presta os serviços de coleta ficou na casa de 34,700 milhões de reais, portanto apresenta um déficit na ordem de 10 milhões de reais. Dessa forma, faz-se necessário a recomposição parcial destes valores.

Contudo, de acordo com as informações supramencionadas, o valor arrecadado com a Taxa de Coleta de Lixo está muito aquém dos gastos que a Prefeitura tem com os serviços de limpeza pública do Município de Cascavel, motivo pelo qual a recomposição parcial dos valores é extremamente necessária, pois caso contrário em 2019 o déficit será ainda maior que em 2018”.

O projeto versa sobre matéria de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da Lei Orgânica do Município de Cascavel PR.

Com efeito, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Política e artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido o artigo 63 da Lei Orgânica dispõe:

Artigo 63 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

VI - taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Contudo, o projeto pretende reajustar em 4,56% com objetivo de recompor o custo de parte dos Serviços de Limpeza Pública conforme dispõe a justificativa englobando todo o custo do contrato firmado em 12/2016, entre o município de Cascavel e a empresa que presta os serviços de coleta de lixo, capinação, varrição, limpeza de bocas-de-lobo, entre outros.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que a taxa de lixo só pode ser investida na prestação do serviço para qual foi cobrada. Ao passo que, os serviços de limpeza pública, como os de capinação, varrição, limpeza de bocas-de-lobo e pintura de meio-fio atendem a interesses gerais ("uti universi") do povo usuário e não a interesses individuais ("uti singuli") dos moradores, sendo inespecíficos e indivisíveis, daí porque o seu custeio só pode ocorrer por meio de impostos e não por taxa.

Desse modo, o Poder Público está buscando, de maneira inconstitucional, onerar a taxa de um serviço individual e divisível (qual seja, a coleta de lixo residencial) em detrimento de um serviço que é coletivo.

Verifica-se que os serviços dessa espécie devem ser remunerados pela arrecadação tributária global do Município com fundamento no Enunciado das Súmulas Vinculante nºs 19 e 29, assim redigidas:

"Súmula Vinculante 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."

"Súmula Vinculante 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Em relação à taxa de limpeza pública, a jurisprudência, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido da respectiva ilegitimidade, uma vez que se refere a serviços de caráter universal (*uti iniversi*) e indivisíveis, o que afasta a possibilidade de taxação e, bem por isso, devendo ser custeados por recursos de outra fonte de receita.

De fato, o contrato, em sua totalidade, atualmente custa ao erário a quantia informada pelo Município. Todavia, referido contrato, dentre os diversos serviços pactuados, prevê tão somente a possibilidade de cobrança de TAXA na situação da coleta dos resíduos, o que corresponde à 42% (quarenta e dois por cento) do pactuado. Referido percentual equivale a apenas R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), ou seja o contribuinte está arcando com o pagamento devido da taxa do lixo e da limpeza pública inconstitucionalmente agregado nessa cobrança.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, verificam-se impedimentos constitucionais, legais e técnicos à tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC

Presidente

Pedro Sampaio/PSDB

Secretário

Fernando Hallberg/PPL

Membro

A handwritten signature of Pedro Sampaio, consisting of several intersecting lines forming a stylized script.

A handwritten signature of Fernando Hallberg, featuring a cursive script followed by a checkmark.